



Número: **0001197-26.2009.4.01.3810**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **02/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001197-26.2009.4.01.3810**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)			
JOAO JULIO CAPUTO (APELANTE)		SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO)			
JOAO JULIO CAPUTO (APELADO)		SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14593 1573	10/08/2021 11:43	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Vice-Presidência

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198)0001197-26.2009.4.01.3810

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOAO JULIO CAPUTO

Advogado do(a) APELANTE: SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JULIO CAPUTO

Advogado do(a) APELADO: SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472-A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento à apelação do recorrente e de João Júlio Caputo em ação ordinária, modificou a sentença para reduzir a quantia arbitrada a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Em embargos de declaração, o recurso do INSS foi parcialmente provido para determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) artigo 37, §6º, por ausência denexo causal; b) artigo 100, §2º, por incidir o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações contra a Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

No tocante à contrariedade ao artigo 37, §6º, da CF, por ausência denexo de causalidade, verifica-se no acórdão recorrido que a discussão acerca da existência denexo causalidade entre o evento analisado e o suposto dano sofrido, a responsabilizar o ente público, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, sendo defeso investir nessa empreitada em grau extraordinário, a par do que dispõe o enunciado da Súmula nº 279 do STF (cf. ARE 1262231 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

Em relação à questão da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema da Repercussão Geral 810, entendeu o seguinte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso)



No entanto, o STF não forneceu ou esclareceu quais seriam os índices aplicáveis em substituição à TR, tal deliberação, contudo, já fora adotada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.495.146/RS, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, Tema 905.

Ressalte-se que, no julgamento, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve nova modulação dos efeitos da decisão.

Tendo, portanto, o acórdão impugnado fixado a correção monetária e os juros de mora em consonância com o entendimento adotado junto ao STF (Tema 810 – RE 870.947/SE), há que ser negado seguimento ao recurso extraordinário no ponto.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, “a”, do CPC, em relação aos índices aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora, e, no restante, **não admito**, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

